



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.723803/2013-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.554 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GERALDO GUEDES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 93 a 98, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2011, exercício 2012, no valor de R\$ 5.525,76, sujeito à multa de ofício, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 30/08/2013), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 10.232,60.

O contribuinte apurou em sua DIRPF/2012 um saldo de imposto a pagar no valor de R\$7.378,15. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 95 e 96) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 20.093,67, por falta de comprovação;

Devidamente cientificado da autuação em 18/09/2013, fl. 79, o contribuinte apresentou em 15/10/2013, a impugnação de fls. 02 e 03 para alegar, em síntese, que :

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 20.093,67.

- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.
- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos.
- O valor refere-se a despesas médicas de irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, que está cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, e o contribuinte deteve sua guarda judicial até os 21 anos.
- O valor do reembolso ao Instituto Walfredo Guedes Pereira, ref. ao plano de saúde Unimed que esta em nome de Geraldo Guedes Pereira Titular, Anna Carolina B G Pereira 23 anos Estudante do curso de Direito e Alice Barbosa Guedes Pereira Universitária e menor de 24 anos e ambas filhas do titular Geraldo Guedes Pereira
- Como também Nota Fiscal 3756 referente a doação ao Hospital

A decisão de primeira instância (fls. 30-32) julgou improcedente a impugnação, sob os argumentos de que, a doação realizada ao Instituto Walfredo Guedes Pereira, não é dedutível a título de despesa médica por falta de previsão legal e que apenas as despesas com o plano de saúde do contribuinte e de Alice Barbosa Guedes Pereira poderão ser dedutíveis na DIRPF/2012 do impugnante, caso estejam devidamente comprovadas, o que não julgou ser o caso em tela.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2016 (fl. 108), o interessado interpôs, em 21/03/2016, o recurso de fls. 109/135, aduzindo em apertada síntese que (i) não há menção no Regulamento de Imposto de Renda da obrigação que os dependentes constem na declaração de imposto de renda; (ii) no que se refere as deduções com saúde, estão constam diversos documentos, inclusive Guias de Recolhimento, que provam o ressarcimento do convênio Unimed para o Instituto Walfredo Guedes Pereira; (iii) o fato do recorrente ser, a época dos fatos, dirigente da entidade não desconstitui o pagamento; (iv) se há desconfiança da integridade e correição dos documentos que seja este comprovada pelo Fisco; (v) no que tange

a doação a título de despesa médica, em verdade, se trata de doação a instituição filantrópica - Instituto Walfredo Guedes Pereira e, portanto, passível de dedução.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 20/02/2016, interpôs recurso voluntário no dia 21/03/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Em análise ao caso, verifica-se que o contribuinte declarou despesa com seu plano de saúde no valor de R\$ R\$ 20.093,67. No entanto questionado pelas autoridades fiscais não apresentou comprovação devida.

A decisão de primeira instância (fls. 30-32) julgou improcedente a impugnação, sob os argumentos de que, a doação realizada ao Instituto Walfredo Guedes Pereira, não é dedutível a título de despesa médica por falta de previsão legal e que apenas as despesas com o plano de saúde do contribuinte e de Alice Barbosa Guedes Pereira poderão ser dedutíveis na DIRPF/2012 do impugnante, caso estejam devidamente comprovadas, o que não julgou ser o caso em tela.

Assim, sabe-se que quanto a dedução de despesa médica dos rendimentos tributáveis para a apuração da base de cálculo do imposto devido, o art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda/99 estabelece:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II - restringe-se aos **pagamentos efetuados** pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus **dependentes**;*

Tendo em vista o acima, entendo, desta forma, na mesma linha que o julgador originário, que a doação realizada ao Instituto Walfredo Guedes Pereira, não é dedutível a título de despesa médica por falta de previsão legal e que apenas as despesas com o plano de saúde do contribuinte e de seus dependentes devidamente declarados poderiam ser deduzidas.

Firme no entendimento exposto, voto por **CONHECER**, mas **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de forma a manter o Crédito Tributário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.